



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075198-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HELOISA CONRADO RIBEIRO (SUCEDIDO(A)), LUIZ GONZAGA CONRADO RIBEIRO, VERA LÚCIA MARÃO, CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO, LAERCIO HENRIQUE RIBEIRO VELOSO, HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO, RITA MARIA CISCATO ILIC, ILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB (, ALBA BRANCA BASTON RIBEIRO, MARIA DO CARMO MENDES RIBEIRO, ROBERTO MENDES RIBEIRO, TARCISIO CONRADO RIBEIRO, CARMEN SYLVIA RIBEIRO JULIEN, LUCIO CONRADO RIBEIRO JUNIOR, LUCIANA BASTON RIBEIRO HENCKLEIN, REINALDO MENDES RIBEIRO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO CISCATO e ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO CISCATO, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35027 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075198-38.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: LUIZ GONZAGA CONRADO RIBEIRO e OUTROS

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPESP

Mma. Juíza de 1ª instância: Patrícia Inigo Funes e Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rito comum. Cumprimento de Sentença. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros/agravantes, sem alteração da titularidade do crédito e condicionou o levantamento dos valores à apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo Juízo competente (família/sucessões).

1. Habilitação direta dos interessados que não obsta a tramitação do cumprimento de sentença. Artigos 687 e 688 do CPC/15.

2. Levantamento de valores que dependeria de esclarecimento a respeito da existência de processo de inventário ou arrolamento em curso, anexadas cópias do processo judicial, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença.

2.1. Regra do Direito Processual pátrio de que os valores de pessoas falecidas se levantam no juízo do inventário. Resguardo ao direito de terceiros, inclusive. Vedado o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica.

2.2. Determinação expressa estabelecida pelo artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que assim reza: 'Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III - dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.'

3. Entretanto, referido entendimento que sempre adotei e que mantenho é isolado na jurisprudência desta Colenda Câmara, cujo posicionamento majoritário e reiterado e antigo é no sentido de que para fins de levantamento de valores por herdeiros

sucedores, prescindível a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

4. R.decisão agravada reformada e deferida a habilitação dos agravantes como herdeiros de HELOISA CONRADO RIBEIRO, autorizado, outrossim, o levantamento dos valores depositados, independentemente da apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

5. Decisão reformada. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento**, interposto em confronto à r. decisão reproduzida a **fls. 19/28 destes autos e fls. 2.562/2.571 e fl. 2.611 dos autos principais**, que na ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença promovida por **HELOISA CONRADO RIBEIRO (falecida)** e **OUTROS** em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP**, deferiu a habilitação de seus herdeiros, ora agravantes, registrando a regularização por eles promovida para fins processuais, sem alteração da titularidade do crédito, condicionando o levantamento de valores à apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões). **Inconformados, insurgem-se os recorrentes por meio do presente recurso (fls.01/17)**, e alegam que o entendimento a respeito da necessidade de abertura e inventário para levantamento dos valores retidos da finada Heloisa Conrado Ribeiro não se coaduna com o quanto decidido de forma reiterada por este E.TJSP, tendo em vista que a substituição processual se dá pelo espólio ou pelos sucedores, nos termos dos artigos 110 e 778, ambos do Código de Processo Civil. Aduzem que, independentemente da existência de inventário e/ou sobrepartilha, e se já houve ou não sua finalização, é possível, pelos seus sucedores da parte, a habilitação processual destes que, também está assegurada pelos mencionados dispositivos legais e, nessa vertente, pelo artigo

516, II, do CPC, a execução se processa diretamente perante o Juízo onde o título judicial se formou, de maneira que, razão pela qual o D. Juiz de 1º Grau tem competência exclusiva para processar a execução, e os incidentes dele decorrentes, sem qualquer necessidade de ajuizamento de nova ação, isto porque, da leitura conjugada dos artigos 75, inciso VII, 110 e 313, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que ocorrendo o falecimento da parte, incumbe ao juiz suspender o processo a fim de que o inventariante ou os herdeiros se habilitem, ocorrendo a sucessão de partes. É o que também garantem os artigos 687 a 692, do mesmo 'codex'. Acrescentam que, assim, o Juízo da Execução é competente para deferir a habilitação processual direta dos herdeiros bem como deferir o levantamento dos seus valores retidos, sem qualquer necessidade de exigir instauração de processo de inventário, "medida que se revela em excesso de formalismo, além de violadora dos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, ao ignorar o comando provindo dos artigos legais citados acima". Por fim, argumentam que, como o regramento processual civil permite a habilitação dos sucessores nos próprios autos pela simples comprovação da condição de herdeiro e já deferida referida habilitação, deve ser revista a r. decisão agravada, para fins de ser permitido o curso normal do processo, eis que, ademais, não se justifica condicionar a simples regularização de polo ativo e ofício requisitório expedido, à abertura de processo judicial de inventário ou sobrepartilha, porquanto a ausência de instauração de inventário não é motivo para impedir que o cumprimento de sentença prossiga em nome dos herdeiros, sobretudo considerando que o espólio não é o exclusivo substituto processual dos credores falecidos. Requerem seja recebido e conhecido o presente recurso, a fim de reformar a r. decisão em voga e, assim, deferir o levantamento dos valores retidos em favor de HELOISA CONRADO RIBEIRO, desde abril de 2021 aos agravantes habilitados, tendo como base os seus quinhões de co-participação. Postulam, ainda, pela prioridade especial no feito, visto a juntada de laudo em função de doença grave do causídico representante legal dos agravantes e herdeiros com mais de 80 anos.

Recurso tempestivo e preparado **(fl.44)**, devidamente recebido e processado, sem pedido de concessão de efeito suspensivo e/ou ativo **(fls.50/52)**. Contraminuta recursal apresentada a fls. 59/65. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, mas rendendo-me ao entendimento majoritário e reiterado assente nesta Colenda Câmara, dou provimento 'in totum' ao agravo de instrumento interposto pelos herdeiros de **HELOISA CONRADO RIBEIRO**.

2. Pelo que se depreende da narrativa inicial, os herdeiros de **HELOISA CONRADO RIBEIRO** se insurgem por meio do presente agravo de instrumento verberando decisão proferida em sede de cumprimento de sentença aparelhado em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPESP** que deferiu a habilitação de seus herdeiros, ora agravantes, registrando a regularização por eles promovida para fins processuais, sem alteração da titularidade do crédito, condicionando o levantamento de valores à apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

3. Com efeito, tenha-se presente que assim dispõe o artigo 687, do Código de Processo Civil de 2015:

“Artigo 687 - A habilitação ocorre quando, por falecimento

de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

3.1. Como se nota, o comando normativo acima reproduzido autoriza a habilitação dos sucessores por falecimento de qualquer das partes, sem exigir a abertura de inventário. Já o artigo 688, inciso II, da lei adjetiva de 2015, é claro ao dispor que a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido.

4. Assim, quanto à habilitação dos ora agravantes nos autos do cumprimento de sentença subjacente ao presente recurso na qualidade de sucessores de **HELOISA CONRADO RIBEIRO**, mostra-se de rigor o deferimento, em especial em se considerando que, conforme se deduz dos documentos de **fls. 2.399/2.549** os agravantes são herdeiros da credora falecida que não deixou filhos, sendo que seus genitores também já faleceram, deixando 12 (doze) filhos (irmãos da coautora), dentre eles 02 falecidos, sendo que a partilha será feita entre os sucessores dos finados irmãos Paulo Conrado Ribeiro, Luis Otávio, Maria Beatriz Ribeiro Ciscato, João Manoel C.Ribeiro, Francisco de Assis, Maria Cecília, Lucio Conrado Ribeiro e os irmãos vivos Carmen Lúcia e Tarcisio Ribeiro (**fls.2393/2398 dos autos principais**).

5. No que pertine ao levantamento de valores, sempre entendi deva ser condicionado à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o juízo das sucessões, a instauração de inventário, pois que, embora a habilitação dos herdeiros garanta a regularidade na continuidade do processo, não tem relação direta e necessária com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do

extinto que, de fato, deve ser discutida no Juízo do inventário, caso existente. Ou até eventual existência de credores, a quem os valores serão destinados, preferencialmente. Com efeito, assim dispõe o artigo 110, do Código de Processo Civil:

“Artigo 110 – Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art.313, §§1º e 2º”.

5.1. Por sua vez, estabelece o artigo 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Artigo 778 – Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º – Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

5.2. Desse modo, a meu ver, o pedido, por si só, de levantamento dos valores pelos herdeiros habilitados **não é suficiente, porquanto pertence ao espólio referida quantia**. Há, inclusive, determinação expressa conforme os termos do artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que, a rigor, deveria

ser observado e que assim reza:

“Artigo 20 - A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.”

6. **Entretanto**, referido entendimento que sempre adotei -- e o mantenho -- é isolado na jurisprudência desta Colenda Câmara, cujo posicionamento majoritário, reiterado e antigo é no sentido de que para fins de levantamento de valores por herdeiros sucessores, prescindível a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário. **Assim decide esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público:**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DO HERDEIRO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Precatório nº 03, expedido nos autos do cumprimento nº 0030116- 97.2018.8.26.0053 - Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a habilitação do agravante como herdeiro do coautor falecido, AFRANIO MOURA LEITE, e condicionou o levantamento de valores à realização de inventário ou formal de partilha - Reforma do decisor que se impõe - Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros possuem legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara e Corte - Questão sucessória, relativa à eventual fixação do quinhão de cada herdeiro e isenção ou não de ITCMD que são totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, cumprimento de sentença, além do que sequer foram analisadas pela r. decisão agravada, o que obsta sua apreciação nesta instância recursal - Recurso não conhecido nessa parte - Decisão reformada - Recurso provido, na parte conhecida." (Agravado de Instrumento nº 2007555-63.2025.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Rebouças de Carvalho - j. em 26.02.2025).

"PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA - FALECIMENTO DA PARTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - LEVANTAMENTO DO CRÉDITO - ADMISSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credores. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso Provido."

(Agravado de Instrumento nº 2024975-81.2025.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Décio Notarangeli – j. em 21.02.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que deferiu a habilitação da herdeira especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito – Legitimidade ativa – Com o falecimento do titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se subrogam na capacidade processual da de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade, inclusive para levantamento de valores – Precedentes do STJ e do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2377227-22.2024.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Ponte Neto – j. em 20.02.2025).

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

Agravado de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros da parte credora, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha. Os agravantes buscam a reforma da decisão para isentá-los da exigência de prévio procedimento sucessório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento de valores pelos herdeiros habilitados sem a necessidade de abertura de inventário.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 110 do Código de Processo Civil permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário, considerando que não há bens a partilhar.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte indicam que a habilitação dos herdeiros é suficiente para o levantamento de valores, dispensando a abertura de inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é suficiente para o levantamento de valores sem necessidade de inventário. 2. A celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional são prestigiadas com tal entendimento.

Legislação Citada: CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j.

05/04/2024.” (Agravo de Instrumento nº 2015370-14.2025.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi – j. em 10.02.2025).

7. **Destarte**, na linha do entendimento acima delineado, fica reformada a r. decisão agravada e deferida a habilitação dos agravantes como herdeiros de **HELOISA CONRADO RIBEIRO**, autorizado, outrossim, o levantamento dos valores depositados, independentemente da apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o juízo das sucessões, a instauração de inventário, desde que preenchidos os requisitos legais para a referida habilitação.

8. **Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acordo com os termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator